



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70084470657 (Nº CNJ: 0085424-05.2020.8.21.7000)

2020/Cível

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO. TÓPICO 3, LETRA “D”. PREJUDICADO. TÓPICO 3, LETRA “E”. INEPTO. No que diz respeito ao pedido formulado no tópico 3, letra “d” da inicial, afigura-se manifestamente prejudicado, ante a realização do evento denominado “Acampamento de Verão com Jesus” antes mesmo do primeiro pronunciamento do juízo de 1º grau.

Já no que tange ao pedido deduzido no tópico 3, letra “e” da inicial, revela-se evidentemente inepto, em virtude da sua generalidade e abstração, o que não se compatibiliza com a jurisdição, que só pode ser prestada a partir de fatos concretos e devidamente especificados.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE IMBÉ. REALIZAÇÃO DE EVENTO RELIGIOSO. OFENSA AO ARTIGO 19, I, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.

Ainda que assim não fosse, demonstrando a prova dos autos que o evento denominado “Acampamento de Verão com Jesus”, embora presente a temática religiosa, se trata de festividade com evidente cunho turístico, cultural, artístico e recreativo, com a realização de diversas atividades, como teatro e mateada, além da realização de diversos shows musicais, dois deles com cantores gospel de renome nacional, a bem revelar o intuito do Município de Imbé de atrair turistas para sua praia, durante a alta temporada do verão, com a movimentação da economia local, fomentando a atividade hoteleira, restaurantes e o comércio em geral, não há cogitar de ofensa ao disposto no artigo 19, I, Constituição Federal.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70084470657 (Nº CNJ: 0085424-05.2020.8.21.7000)

TRAMANDAÍ

ATEA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNÓSTICOS

APELANTE

MUNICÍPIO DE IMBÉ

APELADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70084470657 (Nº CNJ: 0085424-05.2020.8.21.7000)

2020/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover a apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA E DES. MARCO AURÉLIO HEINZ.**

Porto Alegre, 08 de outubro de 2020.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,
PRESIDENTE E RELATOR.

RELATÓRIO

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE E RELATOR) – ATEA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATEUS E



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70084470657 (Nº CNJ: 0085424-05.2020.8.21.7000)

2020/Cível

AGNÓSTICOS apela da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação civil pública movida contra o **MUNICÍPIO DE IMBÉ**.

Nas razões recursais, sustenta, ao contrário do entendimento sentencial, não haver colaboração de interesse público na realização de eventos religiosos pelo Poder Público, ponderando que o artigo 19, I, Constituição Federal constitui verdadeira garantia instrumental em relação à proteção da liberdade religiosa.

Aduz que a promoção, realização, cedência de espaço ou qualquer outra modalidade de auxílio pelo Poder Público causa pressão coercitiva indireta sobre as minorias religiosas, não legitimando tal atuação a adesão maciça da comunidade. Distingue atividades culturais e esportivas daquelas religiosas, defendendo que a intervenção estatal se presta apenas para retirar o respectivo ônus financeiro das entidades religiosas, com a propagação da fé cristã financiada pelo erário.

Diferencia o Estado Confessional, o Estado Laico e o Estado Ateu, para concluir que o Estado deve atuar com neutralidade, não podendo fazer proselitismos religiosos de qualquer ordem. Consigna que a realização de cultos ou de qualquer outro evento religioso mantido pelo Poder Público viola a laicidade do Estado, refutando o argumento cultural para tanto autorizar. Colaciona precedentes, citando o Uruguai como um país com formação cultural semelhante à do Brasil e que obteve êxito em se transformar efetivamente em um Estado laico.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70084470657 (Nº CNJ: 0085424-05.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Aludindo que a religião não é sinônimo de bondade ou de virtude, postula o provimento do recurso.

Em contrarrazões, o Município de Imbé afirma que a realização do festival impugnado não se enquadra no conceito de estabelecimento de cultos, subvenção, auxílio, aliança ou manutenção que atente ao interesse público. Destaca que o incentivo fornecido não caracteriza desempenho de atividade religiosa, não extrapolando o que normalmente se faz em relação a muitos outros eventos de relevância comunitária de naturezas diversas (rodeio crioulo, futebol, carnaval), razão pela qual não há cogitar de violação ao artigo 19, I, Constituição Federal.

Anota que o evento atacado foi objeto de investigação pelo Ministério Público (Procedimento nº 01593.000.326/2019), o qual restou arquivado, ressaltando não ser possível ignorar a manifestação cultural da religião nas tradições brasileiras. Refere que, não obstante o direito fundamental à laicidade do Estado, nos termos dos artigos 5º, VI e 19, I, ambos da Constituição Federal, não se pode descuidar da inviolabilidade da liberdade de consciência, crença e culto, assim como da garantia ao livre exercício dos cultos religiosos, artigo 5º, VI e VIII, Constituição Federal, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal – ADI 4439.

Pugna pela manutenção da sentença.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70084470657 (Nº CNJ: 0085424-05.2020.8.21.7000)

2020/Cível

O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relatório.

VOTOS

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE E RELATOR) – Não merece acolhida a pretensão recursal.

Quanto ao pedido formulado no tópico 3, letra “d” da inicial (e-fl. 30), afigura-se manifestamente prejudicado, ante a realização do evento denominado “Acampamento de Verão com Jesus” nos dias 15, 16 e 17 de fevereiro de 2019, antes mesmo do primeiro pronunciamento do juízo de 1º grau, datado de 18 de fevereiro de 2019 (e-fl. 407).

Depois, no que diz respeito ao pedido deduzido no tópico 3, letra “e” da inicial (também à e-fl. 30), revela-se evidentemente inepto.

Isso em razão da sua generalidade e abstração, o que não se compatibiliza com a jurisdição, que só pode ser prestada a partir de fatos concretos e devidamente especificados.

Veja-se que, em relação ao evento “Acampamento de Verão com Jesus”, nem se sabe se realmente irá se realizar em outras



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70084470657 (Nº CNJ: 0085424-05.2020.8.21.7000)

2020/Cível

oportunidades e em que moldes, se com ou sem participação do Poder Público, por exemplo.

Sem falar que o vago pleito de proibição de “*qualquer outro evento religioso semelhante*” não tem qualquer substrato fático-jurídico que o ampare, não se prestando a jurisdição, reitero, para obtenção de provimentos com tão intenso grau de generalidade e abstração, atributos próprios dos atos normativos em geral.

De todo modo, ainda que assim não fosse, não se percebe violação alguma ao artigo 19, I, Constituição Federal decorrente da atuação do Município de Imbé.

Por oportuno, reproduzo o referido dispositivo constitucional:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Basta a leitura da programação do evento “Acampamento de Verão com Jesus” para ser possível verificar que, embora presente a temática religiosa, se trata de festividade com evidente cunho turístico, cultural, artístico e recreativo, com a realização de diversas atividades, como



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70084470657 (Nº CNJ: 0085424-05.2020.8.21.7000)

2020/Cível

teatro e mateada, além da realização de diversos shows musicais, dois deles com cantores gospel de renome nacional (e-fls. 33 e 37).

No particular, a contratação da cantora Damares, por R\$ 70.000,00 (e-fl. 39), e do cantor Leandro Borges, por R\$ 24.500,00 (e-fl. 41), bem revelam o intuito do Município de Imbé de atrair turistas para sua praia, durante a alta temporada do verão, com a movimentação da economia local, fomentando a atividade hoteleira, restaurantes e o comércio em geral.

Aliás, vale destacar que não se pode dizer tratar-se de atividade dirigida apenas a evangélicos, uma vez também prevista “Programação Igreja Adventista”.

Diante de tal contexto, nem de longe a conduta do Município de Imbé configura o estabelecimento de culto ou igreja, tampouco subvenção a algum deles ou instituição de relação de dependência ou aliança, mas, sim, participação em evento com finalidade nitidamente turística, cultural, artística e recreativa, organizado em conjunto com igrejas.

Mutatis mutandis, também envolvendo ação civil pública intentada pela ora apelante, não foi outro o entendimento adotado quando da apreciação, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, da STP 165 MC/RJ, DIAS TOFFOLI, j. em 30.12.2019, decisão cujo teor ora reproduzo:

“Vistos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70084470657 (Nº CNJ: 0085424-05.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Cuida-se de suspensão de tutela provisória, com pedido de tutela de urgência, apresentada pelo Município do Rio de Janeiro em face do Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) com o objetivo de suspender os efeitos da decisão cautelar proferida na Ação Civil Pública nº 0328463-07.2019.8.19.0001, os quais foram mantidos em sede do Agravo de Instrumento nº 0083949-53.2019.8.19.0000. Narra-se que a ACP nº 0328463-07.2019.8.19.0001 foi ajuizada pela Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos (ATEA), em 11/12/2019, tendo sido deferido o pedido de tutela de urgência para proibir a “apresentação da cantora brasileira Anayle Sullivan e de qualquer cantor ou grupo religioso [no Réveillon organizado pela Prefeitura do Município do Rio de Janeiro], a fim de assegurar o caráter laico do Estado”. No ponto indica-se também o show do “padre Lázaro [no] palco situado na Praia do Flamengo” como alcançado pela proibição decorrente da decisão judicial ora questionada.

Informa-se que a decisão liminar foi proferida antes do esgotado o prazo de 72 (setenta e duas) horas conferidos às partes adversas para se manifestarem quando ao pedido, o que teria afrontado os postulados do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, L).

A parte requerente argumenta que o pedido de contracautela visa “a preservação de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, [] qual seja: a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Dessa perspectiva, e ante a circunstância de a decisão liminar ter sido deferida às vésperas da realização do evento - há muito tempo tendo se concretizado o procedimento licitatório de contratação da empresa organizadora do evento, bem como já tendo ocorrido a divulgação do material publicitário -, defende que a manutenção de seus efeitos tem o potencial de causar danos não apenas à ordem administrativa (com “irreversível prejuízo material e moral decorrente da contratação dos artistas e suas equipes”), mas também à segurança pública (com a frustração da expectativa de milhares de espectadores que se programaram para assistir ao show de artistas proibidos de se apresentarem por força de decisão judicial). Pondera que “[...] no Réveillon do Rio há diversos e diferentes tipos de manifestações culturais, inclusive músicos que usam temas próprios de outros credos, como é notório para as religiões de matriz africana, que, como se sabe, especialmente nessa festa, realizam exaltações importantes inclusive com fundo religioso, como ocorre no axé, no afoxé, no reggae, no samba que tão bem expressa exaltações e manifestações dos credos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70084470657 (Nº CNJ: 0085424-05.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Batuque; Cabula; Candomblé; Culto aos Egungun; Culto de Ifá; Macumba; Omoloko; Quimbanda; Umbanda; Xangô do Nordeste, etc., em notório sincretismo permeado nos estilos Samba, Maracatu, Ijexá, Coco, Jongo, Carimbó, Lambada, Maxixe e maculelê. Ora, nessa linha de raciocínio, o estilo de música denominado gospel também decorre de matriz religiosa, no entanto suplanta o conceito de mera música de ritual litúrgico, sendo gênero reconhecido do ponto de vista artístico, social e popular como manifestação cultural.[...] A apresentação de mais estilos musicais populares no evento há de permitir maior atratividade assim como obediência ao princípio geral e ecumênico que sempre norteou culturalmente os festejos de virada de ano. O histórico de contratações de artistas com diversos perfis religiosos ao longo do tempo, demonstra que é da própria natureza da arte haver liberdade para manifestações de fundo religioso como a liberdade, própria dessa condição artística, permite.” O Município do Rio de Janeiro conclui que “[a] proibição imposta pelo Poder Judiciário, cerceando a livre manifestação de atividade artística, necessariamente decorre da formulação de juízos de valor que transcendem suas atribuições e competências. Ou seja, não pode o Poder Público estabelecer qual repertório musical deve ser apresentado no Réveillon de Copacabana, sob pena de censura.”

Requer que seja deferido o pedido para, liminarmente, suspender os efeitos da decisão cautelar proferida na Ação Civil Pública nº 0328463-07.2019.8.19.0001, os quais foram mantidos em sede do Agravo de Instrumento nº 0083949-53.2019.8.19.0000, presente o *periculum in mora* ante a iminência da realização do evento de Réveillon na cidade do Rio de Janeiro.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, assento a competência do Supremo Tribunal Federal para análise da presente contracautela, uma vez que a controvérsia instaurada na origem funda-se em aparente confronto de preceitos constitucionais atinentes à liberdade de crença (CF/88, art. 5º, VI e VIII) e à laicidade do Estado (CF/88, art. 19, I) com aqueles concernentes à liberdade de expressão artística (CF/88, art. 5º, IX, da CF/88), dos quais a parte requerente destaca a garantia “[do] pleno exercício de direitos culturais e incentivo às manifestações culturais” pelo Estado (CF/88, art. 215, *caput*), o direito de reconhecimento das manifestações artísticas como “patrimônio cultural brasileiro” (CF/88, art. 216, III) e a vedação de “toda e qualquer



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70084470657 (Nº CNJ: 0085424-05.2020.8.21.7000)

2020/Cível

censura de natureza política, ideológica e artística” sobre a manifestação do pensamento (CF/88, art. 220, § 3º). Entendo, ainda, demonstrada a necessidade de imediata resposta jurisdicional, sob pena de esvaziamento da pretensão dos autos, a qual se relaciona com o evento “Réveillon do Rio 2020”, com início marcado para 19 (dezenove) horas do dia 31/12/2019, a pouco mais de 36 (trinta e seis) horas do protocolo da presente ação.

Compulsados os autos, tem-se que as autoridades requeridas, amparadas no preceito da laicidade estatal (CF/88, art. 19, I), concluíram ser vedada a expressão de conteúdo artístico musical com inspiração ou referência religiosa em evento subsidiado pelo Poder Público, sob pena de ferimento do direito à liberdade, em especial a liberdade de crença prescrita no art. 5º, VI e VIII, da CF/88.

Transcrevo, parcialmente, a decisão cautelar proferida na ACP nº 0328463-07.2019.8.19.0001 (eDoc. 20):

“[...] Segundo leciona o Ilustre Ministro do E. Supremo Tribunal Federal Roberto Barroso, conforme se vê do voto por ele proferido nos autos da ADI 4439/DF da qual foi Relator, ‘o princípio constitucional da laicidade, Constituição Federal, artigo 19, inciso I, apresenta-se com três conteúdos: separação formal entre Estado e Igreja, neutralidade estatal em matéria religiosa e garantia da liberdade religiosa’.[...] Não há dúvida de que a inserção, dentre os demais shows de diferentes gêneros musicais, multiculturais e sem qualquer cunho religioso, a serem realizados na festa de ano novo na praia de Copacabana, promovida pelo Governo do Município, de shows de música gospel, gênero ligado a religiões de origem cristã, e somente desta concepção religiosa, em detrimento das inúmeras outras existentes, inclusive das posições não religiosas, vai de encontro à laicidade estatal e à garantia da liberdade religiosa. A indevida utilização da estrutura do Poder Executivo e do dinheiro público, que pertence a toda a coletividade, a fim de privilegiar uma ou algumas crenças, corrompe a necessária neutralidade por parte do Estado nessa matéria e afeta a garantia de liberdade religiosa dos que professam as crenças ali não representadas e também daqueles que não professam qualquer uma. Não pode o Estado laico favorecer uma determinada crença ou religião, seja ela qual for, ainda que majoritária. Não pode ser realizado show religioso com subvenção estatal, de uma ou algumas crenças, ainda que com músicas que sejam as mais tocadas ou ouvidas nas rádios, sob pena de inadmissível criação de preferência ou discriminação entre confissões religiosas ou posições não religiosas.[...] Por todo o acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da laicidade do Estado e da garantia da liberdade



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70084470657 (Nº CNJ: 0085424-05.2020.8.21.7000)

2020/Cível

religiosa, que determinam ‘a promoção da tolerância e do respeito mútuo entre os adeptos de diferentes concepções religiosas e não religiosas, de modo a prevenir a discriminação e assegurar o pluralismo religioso’ (ADI 4439/DF), concedo a tutela de urgência requerida para determinar a suspensão da realização do show religioso gospel da cantora Anayle Sullivan ou de qualquer outro cantor ou grupo religioso na festa de Réveillon de Copacabana, que será realizada na virada dos dias 31.12.2019 e 01.01.2020, promovida pela Prefeitura do Rio de Janeiro, sob pena de multa fixa de R\$ 300.000,00.”

O entendimento foi mantido após decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao AI nº 201900827993 (eDoc. 22), com os seguintes fundamentos:

“[...] Neste caso, o perigo de dano é reverso, na hipótese de cassação da liminar, ante a irreversibilidade dos efeitos. Ademais, tratando-se de evento realizado pela Prefeitura e no interesse dela, por atrair turismo para a cidade do Rio de Janeiro, a presunção é forte no sentido do emprego de recursos públicos. O que, salvo melhor juízo, violaria os princípios constitucionais da isonomia, da liberdade, da moralidade e da razoabilidade impostos à Administração Pública, nos termos dos artigos 19, inciso I e 37, caput, ambos da Constituição Federal. Como se não bastasse, o princípio do Estado laico está diretamente relacionado com os direitos fundamentais da igualdade e liberdade de religião (art. 5º, VI e VIII da Constituição Federal). Na sociedade brasileira convivem pessoas das mais variadas crenças e afiliações religiosas, assim como pessoas que não professam qualquer credo. A laicidade é a garantia de uma convivência pacífica de tolerância, de tratamento de todos com respeito e consideração.[...] A garantia aos cidadãos da liberdade de pensamento (artigo 5º, VI, da Constituição Federal) traduz a observância ao princípio fundamental do pluralismo político, configurando um pressuposto essencial e necessário à estruturação e manutenção do Estado Democrático de Direito. O pluralismo de ideias, a liberdade de pensar e de crer não são compatíveis com atos de intolerância, tampouco de submissão de minorias, notadamente em questões religiosas. A liberdade religiosa, o direito de professar ou a não professar qualquer confissão religiosa é projeção da liberdade de pensamentos, crenças e concepções em encerram a liberdade de consciência ou de pensamento, a faculdade de o indivíduo formar juízos, ideias, convicções em sua esfera íntima e a respeito do meio externo, previsto no artigo 22, § 1º da Constituição Estadual do Estado (sic) do Rio de Janeiro, que repete o artigo 5º, VI, da Constituição Federal. Desse modo,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70084470657 (Nº CNJ: 0085424-05.2020.8.21.7000)

2020/Cível

ausente qualquer fundamento para revogar a decisão atacada, mantenho a decisão em todos os seus fundamentos e indefiro a liminar pleiteada.”

Entendo que é hipótese de deferimento da tutela de urgência requerida.

Início destacando que, na ADI nº 4.439/DF, cujo Relator para o acórdão foi o Min. Alexandre de Moares, o Supremo Tribunal Federal debruçou-se sobre temática relacionada à laicidade do Estado e o postulado da liberdade de crença religiosa, sagrando-se vencedor o entendimento pela “constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” (Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2018). Como bem destacado na ementa desse julgado, foram duas as premissas consideradas igualmente relevantes para fins de se observar o respeito ao “binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa”: i) a “voluntariedade” da exposição ao conteúdo e ii) a vedação de que “o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso” ou que favoreça ou hierarquize “interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais”.

Em juízo de estrita delibação próprio à presente via de contracautela, entendo não há, na decisão objurgada, elementos de convicção contrários às asserções acima destacadas a justificar a determinação de “suspensão da realização do show religioso gospel da cantora Anayle Sullivan ou de qualquer outro cantor ou grupo religioso na festa de Réveillon de Copacabana”.

Note-se que o objeto da ACP nº 0328463-07.2019.8.19.0001 relaciona-se com festividade pública desvinculada de conteúdo religioso, para celebração do início de um novo ano civil, evento que é comemorado em diversas culturas ao redor do mundo, tendo o dia 1º de janeiro sido instituído, no Brasil, pelo Presidente Getúlio Vargas como feriado nacional “consagrado à comemoração da fraternidade universal” (art. 1º da Lei nº 108/1935). Ademais, é fato público e notório que foram contratados para se apresentarem no evento diversos profissionais, de variadas expressões artísticas e culturais apreciadas no país, não se admitindo que a categorização em determinado estilo musical seja usado como fator de discriminação para fins de exclusão de participação em espetáculo que se pretende plural.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70084470657 (Nº CNJ: 0085424-05.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Nessa linha de entendimento, o Plenário do STF, ao julgar a ADI nº 4.439/DF, ressaltou a necessidade de se observar o postulado constitucional da liberdade de expressão, o qual “compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas”. Conforme destaque ao decidir a SL nº 1.248/RJ-MC, “[...] o regime democrático pressupõe um ambiente de livre trânsito de ideias, no qual todos tenham direito a voz. De fato, a democracia somente se firma e progride em um ambiente em que diferentes convicções e visões de mundo possam ser expostas, defendidas e confrontadas umas com as outras, em um debate rico, plural e resolutivo. Nesse sentido, é esclarecedora a noção de ‘mercado livre de ideias’, oriunda do pensamento do célebre juiz da Suprema Corte Americana Oliver Wendell Holmes, segundo o qual ideias e pensamentos devem circular livremente no espaço público para que sejam continuamente aprimorados e confrontados em direção à verdade. Além desse caráter instrumental para a democracia, a liberdade de expressão é um direito humano universal – previsto no artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 –, sendo condição para o exercício pleno da cidadania e da autonomia individual.

A liberdade de expressão está amplamente protegida em nossa ordem constitucional. As liberdades de expressão intelectual, artística, científica, de crença religiosa, de convicção filosófica e de comunicação são direitos fundamentais (art. 5º, incisos IX e XIV) e essenciais à concretização dos objetivos da República Federativa do Brasil, notadamente o pluralismo político e a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos I e IV).[...] O Supremo Tribunal Federal tem construído uma jurisprudência consistente em defesa da liberdade de expressão: declarou a inconstitucionalidade da antiga lei de imprensa, por possuir preceitos tendentes a restringir a liberdade de expressão de diversas formas (ADPF 130, DJe de 6/11/2009); afirmou a constitucionalidade das manifestações em prol da legalização da maconha, tendo em vista o direito de reunião e o direito à livre expressão de pensamento (ADPF 187, DJe de 29/5/14); dispensou diploma para o exercício da profissão de jornalismo, por força da estreita vinculação entre essa atividade e o pleno exercício das liberdades de expressão e de informação (RE 511.961, DJe de 13/11/09); determinou, em ação de minha relatoria, que a classificação indicativa das diversões públicas e dos programas de rádio e TV, de competência da União, tenha natureza meramente indicativa, não podendo ser confundida com licença prévia (ADI 2404, DJe de 1/8/17) - para citar apenas alguns casos.” Por essas razões, entendo que a decisão na origem viola a ordem



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70084470657 (Nº CNJ: 0085424-05.2020.8.21.7000)

2020/Cível

jurídica, e, no mesmo passo, a ordem pública, razão pela qual compreendo ser o caso de sua suspensão.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão cautelar proferida na Ação Civil Pública nº 0328463-07.2019.8.19.0001, os quais foram mantidos em sede do Agravo de Instrumento nº 0083949-53.2019.8.19.0000.

Comunique-se, com urgência.

Após, notifique-se a parte interessada para manifestação.

Na sequência, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Int.

Brasília, 30 de dezembro de 2019.

Ministro Dias Toffoli Presidente”

Em suma, um Estado Laico não nega a existência de diversas religiões, sem professar nenhuma delas, nem obsta a verificação de eventuais relações pontuais com qualquer uma, visando à colaboração de interesse público, tal como ocorreu na hipótese em apreço, situação ressalvada no artigo 19, I, *in fine*, Constituição Federal.

Dito isso, estou desprovendo a apelação.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA - De acordo com o Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70084470657 (Nº CNJ: 0085424-05.2020.8.21.7000)

2020/Cível

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ - De acordo com o Relator.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA - Presidente - Apelação
Cível nº 70084470657, Comarca de Tramandaí: "DESPROVERAM.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MILENE KOERIG GESSINGER